SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007129-80.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cheque

Exequente: Lúcia Faraone Carreira-me

Executado: Sangaletti Editora e Gráfica Ltda. - Epp

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por LÚCIA FARAONE CARREIRA ME em face de SANGALETTI EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP (atual GRAFISC EDITORA E GRÁFICA LTDA – EPP). Em síntese, relatou que nos autos do processo principal houve decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado pelas partes e posteriormente homologação da repactuação firmada. Alegou que a executada se encontra inadimplente desde maio de 2018, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida. Requereu a intimação da executada para pagamento do valor devido R\$ 389.945,64, já acrescido de juros e correção monetária, bem como das multas previstas no acordo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/162.

Intimada (fl. 233), a executada veio aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 174/177). Alegou que assinou o acordo ora executado em momento de total desespero, sob ameaça da exequente de retirada da única máquina que possuía em seu estabelecimento. Afirmou que o acordo firmado possui cláusulas arbitrárias e desproporcionais e que já realizou o pagamento do montante de R\$546.163,85, valor além do débito original. Requereu a revisão dos valores devidos e a exclusão da penhora do equipamento essencial à manutenção da empresa. Juntou documentos às fls. 178/197.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 200/214. Requereu a penhora do bem móvel dado em garantia ao cumprimento do acordo e a condenação da executada em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 215/230.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução e abusividade das cláusulas do acordo firmado entre as partes.

Pois bem, em que pese as alegações da impugnante a improcedência é de rigor.

A teor do art. 525, §4°, do NCPC, é dever da parte executada, quando na impugnação alegar excesso de execução, informar o valor e apresentar a planilha de cálculos com a demonstração do valor que entende devido, o que não se deu minimamente no caso concreto.

A impugnação veio de forma genérica, sem qualquer menção específica ao valor que a impugnante entende devido e, além disso, tampouco mencionou quais seriam as supostas cláusulas abusivas do acordo firmado.

Fato é que a existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Não é de se supor que o débito que se propaga desde 2014, não fosse acrescido de juros e correção monetária que, ao contrário do que alega a impugnante, longe estão de serem abusivos. A correção monetária se deu pela tabela prática do Tribunal de Justiça e os juros no percentual de 1% ao mês, valor até módico se comparado aos juros bancários, não cabendo falar em qualquer abusividade.

Ademais, a impugnante não comprovou minimamente a ocorrência da coação alegada, o que era sua obrigação. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Confissão de Dívida Prestação de Serviços – Contrato de assessoria para reestruturação financeira – Alegação de prejudicial de mérito – Ação anulatória de cláusulas contratuais julgada em conjunto com o presente recurso – Mantida a improcedência da ação – Clausulas contratuais mantidas – Não verificada abusividade, desequilíbrio contratual ou vício de consentimento – Prejudicial afastada – Confissão de Dívida – Título executivo extrajudicial – Título perfeito – Coação não demonstrada – Validade do acordo firmado entre as partes - Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1048163-92.2017.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Friso que as dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira da impugnada, não são capazes de demonstrar a coação

alegada. A impugnante estava devidamente assistida por advogado e tinha plena ciência dos termos do acordo firmado e os aceitou por sua própria manifestação de vontade, sendo o que basta.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas do acordo e também valores que deveria suportar, realiza o pacto para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O acordo foi formalizado e inclusive homologado judicialmente, dentro da autonomia de vontades das partes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas do pacto firmado, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, contratos e acordos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Por fim, friso que não há que se falar em litigância de má-fé do impugnante, que se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Considerando o decurso do prazo sem o pagamento do débito, **fica penhorada** a máquina de impressão rotativa offsete Goss/Dev, que possui as seguintes características 09 unidades rotativas marca Goss/Dev, revisada e instaladas na empresa devedora, em funcionamento, com uma dobradeira SC para 25,000 IMP/hora e respectiva plataforma, contendo 8 unidades com circunferencial e uma unidade sem circunferencial, melhor descrita na cláusula 11 do acordo firmado (fl. 23).

Nos termos do art. 840, §2°, o bem se manterá em poder da executada..

Desde que recolhidas as devidas taxas, expeça-se mandado de intimação e avaliação do bem dado em garantia, ora penhorado.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA